



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO TOCANTINS**

REQUERIMENTO Nº _____/2021

Requer o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício no Estado do Tocantins, WANDERLEY BARBOSA CASTRO e ao Secretário Estadual de Saúde, AFONSO PINA DE SANTANA, solicitando-lhes a apresentação de Projeto de Lei, para alterar os §§ 3º e 4º do Art. 17 da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o envio do expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício no Estado do Tocantins, WANDERLEY BARBOSA CASTRO e ao Secretário Estadual de Saúde, AFONSO PINA DE SANTANA, solicitando-lhes a apresentação de Projeto de Lei, para alterar os §§ 3º e 4º do Art. 17 da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto é matéria de competência do Poder Executivo Estadual, que deverá analisar a conveniência, a oportunidade e a legalidade, além do devido orçamento.

Este anteprojeto tem por objetivo solicitar ao Chefe do Poder Executivo Estadual a alteração dos §§ 3º e 4º do Art. 17 da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com o fim de assegurar o mesmo direito à indenização por insalubridade a todos os profissionais da saúde, nos seguintes termos:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

Art. 17. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O valor da indenização por insalubridade, tem por base o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente, assim definido:

I - 10% para o grau mínimo;

II - 20% para o grau médio;

III - 40% para o grau máximo.

§ 4º revogado.

A insalubridade é definida pela legislação em função do tempo de exposição ao agente nocivo, levando em conta ainda o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho, observado os limites de tolerância, as taxas de metabolismo e respectivos tempos de exposição.

Tantos aos médicos como aos demais profissionais de saúde é devido o recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da exposição a agentes biológicos, como vírus e bactérias e contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Profissionais que arriscam a vida o tempo todo para salvar vidas, merecem esse adicional. O direito a ele deve se estender a todos, sem nenhuma distinção entre as categorias profissionais, pois não é de hoje que os médicos trabalham expostos a agentes infecciosos, tais como agentes causadores de tuberculose, herpes, meningite dentre outras doenças, além da exposição cotidiana ao coronavírus.

Ressalte-se ainda, que conforme art. 5º, "caput", da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Assim, considerando o relevante interesse público da matéria, submeto aos meus nobres Pares o presente Requerimento, contando com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 26 dias do mês de Outubro de 2021.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2021, de de 2021.

Altera a Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que dispõe que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, § 3º, da Constituição do Estado, decreta:

Art. 1º Altera-se os §§ 3º e 4º do Art. 17 da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O valor da indenização por insalubridade, tem por base o menor vencimento constante da tabela de vencimentos correspondente, assim definido:

I - 10% para o grau mínimo;

II - 20% para o grau médio;

III - 40% para o grau máximo.

§ 4º revogado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual